

ACÓRDÃO Nº 1151/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.464/2018-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Márcia Mendes Amorim (OAB/MA 12.196) representando José Maria da Rocha Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativas aos recursos transferidos em 2011 ao Município de Itaipava do Grajaú/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), Prefeito durante a gestão 2009-2012;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Maria da Rocha Torres, Prefeito, gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
15/03/2011	22.932,00
16/03/2011	3.162,00
31/03/2011	26.094,00
02/05/2011	22.950,00
03/05/2011	8.796,00
01/06/2011	27.978,00
04/07/2011	27.978,00
29/07/2011	27.978,00
01/09/2011	27.978,00
30/09/2011	27.978,00
31/10/2011	27.978,00
30/11/2011	27.978,00

9.3. aplicar ao Sr. José Maria da Rocha Torres, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 2/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1151-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral